

Caminhos para o confinamento: práticas acerca do menor delinquente¹ sergipano (1891-1927)

Ways for Containment: Practices about the Minor Offender from Sergipe (1891-1927)

Kátia Regina Lopes Costa e Anamaria Gonçalves Bueno de Freitas

Kátia Regina Lopes Costa é doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Sergipe. Membro do Grupo de Pesquisa em História da Educação: Intelectuais da Educação, Instituições Educativas e Práticas Escolares (UFS/CNPq). Técnica da Divisão de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe. Professora universitária.

Email: Profkat.rlc@gmail.com

Anamaria Gonçalves Bueno de Freitas é doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Realizou Estágio Pós-Doutoral em Educação na Universidade de São Paulo em 2010. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em História da Educação: Intelectuais da Educação, Instituições Educativas e Práticas Escolares (UFS/ CNPq). Professora Adjunta do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Sergipe. Membro fundador da Sociedade Brasileira de História da Educação.

Email: anagbueno@uol.com.br



RESUMO

Este artigo consiste em pesquisa desenvolvida no campo da História da Educação que teve como objeto de estudo o menor delinquente sergipano, no período de 1891 a 1927 e como fontes os processos criminais do Arquivo do Poder Judiciário de Sergipe. As análises e reflexões foram subsidiadas pelos conceitos de Michel Foucault. A partir da análise dos processos criminais foi possível inferir que a prática do judiciário em sentenciar os menores era de enviá-los para as instituições penais, ou seja, Casa de prisão e Penitenciária Modelo, sem regime diferenciado e junto aos adultos.

1. Termo utilizado durante o período estudado.

PALAVRAS-CHAVE

Foucault - Menor delinquente - Instituições penais - Sergipe.

ABSTRACT

This article is linked to the research conducted in the field of History of Education that had as study object the lowest Sergipe offenders in the period from 1891 to 1927 and as main sources, the criminal cases of the Judiciary of Sergipe File. Analyzes and reflections were subsidized by the concepts of Michel Foucault. From the analysis of criminal cases it was possible to infer that the practice of the court in sentencing minors was sending them to penal institutions, or prison house and the Model Prison without differentiated regime and with adults.

KEY WORDS

Foucault - Minor offenders - Penal institutions – Sergipe.

1. Introdução

Este artigo vincula-se à pesquisa desenvolvida no campo da História da Educação que teve como objeto de estudo o menor delinquente sergipano, no período de 1891 a 1927² e os processos criminais do Arquivo do Poder Judiciário de Sergipe como fontes principais.

Os estudos de Michel Foucault subsidiaram as análises, foram utilizados autores como Chazkel (2009) e Pedroso (2003) para tratar das instituições penais brasileiras, além de relatórios e mensagens dos Presidentes da província de Sergipe e jornais.

A partir da análise dos processos criminais foi possível apreender as práticas acerca da condução dada aos menores delinquentes, ou seja, meninos e meninas que infringiram a lei. Dentre estes, o crime de defloração³ foi abordado para refletir sobre as questões de gênero que orientavam os julgamentos destes sujeitos. Essas práticas demonstram a maneira como os promotores e juízes compreendiam e lidavam com as questões que envolviam o menor delinquente.

Foi possível constatar que os processos analisados até 1924, em suas sentenças, encaminhavam os menores delinquentes para a Casa de Prisão e

2. (COSTA, 2013).

3. Segundo o Novo Dicionário da língua portuguesa de Cândido Figueiredo (1899): “Deflorar: v.t. o mesmo que desflorar [...]. Desflorar: v.t. [...] offender ou tirar a pureza, a virgindade [...]”



Penitenciária Modelo, não determinavam regimes diferenciados ou demonstravam preocupação em separar os menores dos presos adultos nestas instituições penais.

Dessa forma, este artigo está organizado em dois tópicos: o primeiro reflete sobre a função da lei e dos mecanismos de segurança a partir dos conceitos de Michel Foucault. O segundo tópico busca conhecer as práticas do judiciário sergipano ao encaminhar menores delinquentes para as instituições penais. Neste, também são apresentadas as duas principais instituições do período: a Casa de prisão e a Penitenciária Modelo.

2. Foucault, a função da lei e dos mecanismos de segurança

Para compreender a função da lei e dos mecanismos de segurança nas sociedades modernas, recorreremos aos estudos de Foucault sobre o tema. De acordo com o autor, com o fim do Antigo Regime ocorreu uma reforma penal objetivando pôr fim à tolerância, ao jogo de interesses e às ilegalidades, formando a utopia de uma “sociedade universal e publicamente punitiva”. Nesta, os mecanismos penais funcionariam corretamente e a lei seria duplamente ideal: “perfeita em seus cálculos e presente na representação de cada cidadão, bloquearia, desde a origem, quaisquer práticas de ilegalidade.” (FOUCAULT, 2009, p. 259).

A passagem do século XVIII para o XIX foi marcado por “ilegalidades” de novas dimensões: as rebeliões e revoltas contra os impostos, recrutamento, taxações, enfim, confrontos com os representantes do poder que se tornaram em lutas políticas e buscaram mudar a própria estrutura do poder. Essas lutas continuaram na passagem do XIX para o XX, contra a exploração do trabalho, por exemplo, e para Foucault (2009), surgiu assim uma série de “ilegalidades” que defrontavam a lei e a classe que a impôs. Ainda segundo Foucault:

Por outro lado, através da recusa da lei ou dos regulamentos, reconhecem-se facilmente as lutas contra aqueles que os estabelecem em conformidade com seus interesses: não se luta mais contra os arrendatários de impostos, o pessoal das finanças, os agentes do rei, os oficiais prevaricadores ou os maus ministros, contra todos os agentes da injus-



tiça; mas contra a própria lei e a justiça que é encarregada de aplicá-la [...]. (FOUCAULT, 2009, p. 259).

O exemplo utilizado por Foucault da revolta camponesa contra o antigo regime ou do povo contra as condições de trabalho na Revolução Industrial, servem para demonstrar que as ilegalidades são produzidas à medida em que novas regulamentações são impostas, novas leis tributárias, novas leis de propriedade e etc.. Dessa forma, indivíduos que ficavam do lado da legalidade, passaram a se tornar criminosos. Trazendo esta análise para o Brasil e para o objeto de pesquisa, pode-se afirmar que a cruzada contra a vadiagem que iniciou no final do XIX e início do XX, tornou muitos menores abandonados em delinquentes apreendidos pela polícia e encaminhados para as Casas de Detenção, como demonstrou Franco Vaz (1905). O mecanismo de poder que produz as leis, também produz a ilegalidade e, conseqüentemente, criminosos.

Foucault (1999) afirma que surgiu, neste mesmo período das rebeliões e produção de “ilegalidades”, um outro tipo de tecnologia, não disciplinar, mas que não exclui a primeira, a embute. O ponto de aplicação também é diferente: a primeira se aplica ao corpo do homem, a segunda ao homem enquanto ser vivo, à massa global que é afetada por processos de conjunto que são próprios da vida (nascimento, morte, crime, doença, etc.), mas que precisam ser regulamentados, controlados. Assim, a primeira individualiza, treina, vigia e a segunda massifica. Foucault denomina a tecnologia disciplinar de “anátomo-política do corpo humano”, já a tecnologia regulamentadora chama de “biopolítica da espécie humana”.

[...] temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo caso em compensar seus efeitos. (FOUCAULT, 1999, p. 297).

É importante compreender o conceito de biopolítica para refletir sobre a necessidade de governar e regulamentar os fenômenos que atingem a massa populacional e os dispositivos de segurança que foram criados com este objetivo a partir sobretudo do século XIX. Dentre os fenômenos citados por



Foucault que naturalmente atingem a massa, as doenças se tornaram alvo de ações neste período com uma ação articulada da medicina que passa a ter a função maior da higiene pública através da centralização e normalização do saber “e que adquire também o aspecto de campanha de aprendizado da higiene e de medicalização da população”. (FOUCAULT, 1999, p. 291).

Foucault explica em sua obra “Segurança, território e população” o processo através do qual ocorreram mudanças nas formas de articulação entre estes fatores expostos neste artigo. Para o autor, a Antiguidade foi caracterizada pelo surgimento dos “códigos”: “criar uma lei e estabelecer uma punição para os que a infringem, é o sistema do código legal com divisão binária entre o permitido e o proibido” (FOUCAULT, 2008, p.08). É o mecanismo legal ou jurídico que estabelece a cada proibição um tipo de punição.

A partir do século XVIII a lei passou a ser enquadrada por mecanismos de vigilância e de correção: “é o mecanismo disciplinar que vai se caracterizar pelo fato de que dentro do sistema binário do código aparece um terceiro personagem, que é o culpado[...].” (FOUCAULT, 2008, p. 08). Com isso, além do ato legislativo que cria a lei e do judicial que pune o culpado, foram criadas uma série de técnicas “policiais, médicas, psicológicas, que são do domínio da vigilância, do diagnóstico, da eventual transformação dos indivíduos.” (FOUCAULT, 2008, p. 08).

Por último, um processo que teve início no final do século XIX e início do XX que caracterizaria não mais o código legal e nem o mecanismo disciplinar, mas o dispositivo de segurança.

[...]as reações do poder ante esse fenômeno vão ser inseridas num cálculo que é um cálculo de custo. Enfim, em terceiro lugar, em vez de instaurar uma divisão binária, entre o permitido e o proibido, vai se fixar de um lado uma média considerada ótima e, depois, estabelecer os limites do aceitável, além dos quais a coisa não deve ir. (FOUCAULT, 2008, p. 9).

Neste período a utilização da estatística se tornou fundamental para buscar estabelecer os níveis do que é aceitável e alarmante com relação à criminalidade. Franco Vaz (1905), por exemplo, dedica o primeiro capítulo de sua obra a apresentar as estatísticas criminais dos países europeus e dos Estados Unidos e a compará-las com o Brasil. A concepção de um investimento



na infância para a produção de um adulto saudável e produtivo e de segregar as crianças com potencial para “anormalidade”, são aspectos oriundos deste “cálculo de custo”.

Para Foucault, a segurança é uma forma de fazer funcionar as velhas estruturas da lei e da disciplina e, para isto, basta observar “o conjunto legislativo, as obrigações disciplinares que os mecanismos de segurança modernos incluem, para ver que não há uma sucessão: lei, depois disciplina, depois segurança.” (FOUCAULT, 2008, p. 14). Além disto, o autor fala sobre uma “inflação legal” que ocorreu para fazer esse sistema de segurança funcionar e explica que foram elaborados códigos variados para casos e públicos específicos, como os crimes cometidos por crianças, as responsabilidades “por razões mentais”, ou seja, todo um aparato legislativo que é “chamado, justamente, de medidas de segurança, a vigilância dos indivíduos depois de sua instituição: vocês vão ver que há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal[...]. (FOUCAULT, 2008, p. 11).

A necessidade de formular códigos específicos que inicia no Brasil nas primeiras décadas do século XX com a promulgação do Código Menores advém da necessidade de fazer o sistema de segurança (polícia, instituições de reforma e correção, escolas, orfanatos, etc.) voltados para este público, funcionar, tendo como consequência o controle ou a regulação deste fenômeno em níveis aceitáveis.

Assim sendo, de acordo com Foucault (2009), a lei se destinaria a definir infrações e o aparelho penal teria a função de reduzi-las, sendo a prisão o mecanismo de repressão utilizado, entretanto um mecanismo fracassado. O fracasso da prisão estaria justamente no fato de não produzir homens honestos ou não transformar criminosos em homens de bens, mas sim em consolidar a delinquência e produzir novos criminosos.

Foucault (2009) passa então a refletir sobre a utilidade do fracasso da prisão que é resumido em alguns aspectos: “manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência” (p. 258). Sobre a manutenção da delinquência, afirmou que o criminoso mesmo tendo pago sua pena continua a ser perseguido através de uma série de marcações (“passaporte dos degredados de antes, e agora a folha corrida”).



Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam , não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. (FOUCAULT, 2009, p. 258).

Dessa forma, segundo Foucault (2009), a penalidade seria uma maneira de gerir a ilegalidade, não apenas de reprimi-la, uma vez que o que verdadeiramente ocorre é sua “economia geral”, ou seja, dá terreno a alguns, mas pressiona outros, exclui uma parte, neutraliza outra e tira proveito daqueles.

3. As práticas acerca do menor delinquente sergipano

A maior parte das sentenças proferidas constantes nos processos analisados não se diferenciava das que julgavam maiores de idade, a não ser pela utilização da menoridade como atenuante da pena, em alguns casos. Exemplo disso é um processo⁴ de 1916 que julgava um menor por homicídio, condenando-o a 15 anos de prisão celular. Nota-se na verdade, uma tendência de extremos: o réu, por ser menor, ora era absolvido e ora, considerado culpado e com isso submetido ao regime carcerário imposto aos maiores de idade e com penas, geralmente, muito altas.

No entanto, essa tendência se modificou a partir de um processo de 1925, no qual o juiz Otávio Gomes Cardoso proferiu uma sentença diferente daqueles analisados anteriormente, provavelmente devido à circularidade das leis e decretos que antecederam o Código de Menores e já davam a este, um tratamento diferenciando. A partir deste processo passou a ocorrer uma preocupação crescente e nítida em alertar sobre a necessidade de construir uma instituição que acolhesse os menores no Estado de Sergipe, na falta dela, a separação dos menores dos demais presos e aplicação de “regime disciplinar”.

O processo que figura como um marco entre os demais, julgava um menor



4. FUNDO: ARACAJU/ 1ª VARA CRIMINAL, Registro Geral: 2561, Série: Penal, Homicídio/Tentativa, Cx: 06, Ac: 1, MÓDULO V. Período: 1916 – 1918.

de 17 anos por ter furtado onze peças de tecido da loja em que trabalhava. Inobstante ter o juiz reconhecido o fato praticado pelo menor, deixou de recolhê-lo na penitenciária comum por dois motivos: primeiro pela penitenciária não se adaptar ao “regime disciplinar educativo”, recomendado pelo artigo 36 do Decreto Federal 16.272/1923. Também por não ter ainda sido “instalada a escola de reforma que deve ter este Estado”. O juiz ainda argumentou sobre o perigo do recolhimento de menores em instituições prisionais: “a detenção dos menores em prisões está hoje condenada por quase todos os penitenciaristas, ella abate para sempre o amor próprio dos jovens encarcerados e torna sua reforma ou emenda muito mais dificultosa”. (AGJ-AJU/ 5ª VARA PRIVATIVA, Diversos Penal, cx: 01, 1925)⁵.

Para concluir seus argumentos, o juiz dissertou sobre a necessidade de educação e de reforma em contraposição ao regime penal, demonstrando mais uma vez que no período que antecedeu o Código de Menores de 1927, os debates e estudos jurídicos defendiam um sistema moderno de acolhimento e tratamento desses menores.

Entretanto, os processos que sucederam continuaram a encaminhar os menores para a Penitenciária Modelo. Entretanto, recomendavam um regime diferenciado com separação dos presos adultos. Um exemplo de sentença nesses moldes é a de um processo de 1928 em que uma menor de 16 anos é acusada de furto. Consta na sentença proferida pelo Juiz Olympio Mendonça em 31 de julho de 1928:

Não existindo escola de reforma ou outro qualquer estabelecimento apropriado para os condenados de menor idade, no Estado, de accordo com o art. 87 do Código de Menores, mando que seja a referida menor recolhida à prisão comum, desta capital, com separação dos condenados de maior de idade, sujeito a regime disciplinar e educativo não penitenciário. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, cx:15, 1928).

No entanto, este processo merece uma análise mais minuciosa porque envolve outra situação complexa: o defloramento da menor por um detento, na Penitenciária Modelo. A análise dos processos que tratavam de casos de defloramento e estupro permitiu conhecer um referencial de moralidade

5. Foi mantida a grafia original dos documentos citados em todo texto.



do período e de representações sobre a mulher. Algumas sentenças absolveram os acusados destes crimes, tendo em vista a “reputação” ou conduta inadequada da vítima.

Segundo Abreu (2010), algumas expressões marcaram os julgamentos de médicos e juristas, nos processos de defloração de moças pobres nos séculos XIX e XX. Dentre essas expressões, a autora destaca: “meio viciado, devassidão dos costumes, instintos perversos, falta de honra e de educação e inclinação à malícia e à liberdade”. (ABREU, 2010, p. 289).

No processo da menor que afirmava ter sido deflorada dentro da Penitenciária Modelo, o promotor aduziu que: “[...] existe um indício de que tudo isso pode ser uma trama de arдил do seu espirito irrequieto. Ladra conhecida e temível, ella é capaz de architectar semelhante situação, para satisfação de seu cérebro afeito à prática de acções más”. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, cx:15, 1929).

A.M.J⁶, de 16 anos, estava presa da Penitenciária Modelo acusada por roubo e dizia-se vítima de defloração por outro detento, enquanto fazia faxina no pavilhão masculino. Na Portaria de 16 de janeiro de 1929 do juiz de direito da 3ª vara, consta que o escrivão Telino de Mota deveria dirigir-se a penitenciária para informar-se em segredo de justiça o que havia ocorrido à menor. As informações remetidas ao juiz de menores foram as seguintes:

[...] estando ella uma manhã varrendo a galeria superior, do lado norte do referido estabelecimento, ali aparecia B. e, aproveitando-se do momento em que os outros presos achavam-se uns fazendo exercícios e outros effectuando faxina, entrou em um dos cubículos da referida galeria, puxando-a pelo braço e fechando a porta ali derribou no chão, dando-lhe depois de haver praticado o delicto a quantia de nove mil reis (9\$000) pedindo que não dissesse nada a ninguém. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, cx:15, 1929).

No entanto, o acusado negou o fato e o caráter da menor A.M.J., “ladra conhecida e temível”, somado ao resultado negativo do corpo de delito que não constatou “defloração recente”, foram suficientes para que o inquérito fosse arquivado. Vale ressaltar que a menor roubou a casa de um De-

6. Iniciais do nome do menor em face do que dispõe o parágrafo único do art. 143 da Lei 8.069/90



sembargador, já havia sido presa outras vezes e que sua prisão foi noticiada no Jornal “Correio de Sergipe” de 01 de junho de 1928, na primeira página, sob o título: “Foi presa a ladra A. M. J”:

A.M.J. é uma preta, natural de Alagoas, de 16 annos que muito tem dado o que fazer a policia. Accostumada a vida de surrupiar o alheio, A. emprega astúcias de fina ladra. Assim é que ante-ontem, as 17h, dirigindo a rua Pacatuba a residência do desembargador Loureiro Tavares, pediu colocação como ajudante de copeira. Entrementes A. pede água e nesta ocasião, pé ante pé, entrou no quarto da família do desembargador Loureiro Tavares e roubou, cautelosamente, um relógio de pulso de ouro e dois anéis de brilhante. (CORREIO DE SERGIPE, Anno XXI, n. 801. 01 de junho de 1928).

Uma das contradições do caso de A.M.J consta nas declarações presentes no auto de exame médico legal datado de 22 de junho de 1928, portanto, apenas seis meses antes da denúncia de defloração. A afirmação do documento é de que A.M.J. tinha consciência dos seus atos e os médicos utilizaram como prova do seu “espírito perfeitamente equilibrado” o fato de, com a vida aventureira que levava, saber defender muito bem sua virgindade e contar friamente os furtos que cometeu. Diante disso, afirmam que a menor era suscetível de imputação criminal. O tempo transcorrido entre o exame médico legal e a denúncia de defloração foi de seis meses e foi cumprido na Penitenciária. Fica a interrogação sobre o defloração de A.M.J.

De acordo com Abreu (2010), a jovem que quisesse reparar um defloração e alcançar o status de “ofendida”, “teria que articular um discurso convincente sobre a sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os estreitos e extremos paradigmas dos juristas: o ideal de mulher/ mãe [...] e o seu inverso, a ‘maldita’ prostituta”. (ABREU, 2010, p. 292). Segundo a autora, apesar da virgindade anterior ao defloração ser garantida através do exame físico, o crime só ficaria garantido com o exame do comportamento moral da pretensa vítima. A autora afirma que:

Em termos mais objetivos seriam avaliadas certas condições de honestidade, obviamente dentro dos parâmetros construídos por juristas, médicos e políticos: saía pouco e acompanhada? que lugares frequentava? tinha uma família completa e cientes de suas obrigações em relação à



vigilância? residia em algum local de respeito? o acusado era um namorado antigo? tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? era uma moça comedida? Como pode-se perceber, a noção de virgindade ultrapassava os limites físicos da membrana hímen e dificilmente uma moça pobre conseguiria se enquadrar em todas essas características. (ABREU, 2010, p. 292-293).

Os processos de defloração analisados enquadram-se na citação de Abreu (2010), uma vez que todos questionavam o comportamento da menor ofendida, seja pelo promotor, juiz, curador do réu, testemunhas ou pelo próprio réu. Além disso, grande parte dos processos absolveram os réus. De acordo com Abreu (2010), disciplinar os comportamentos sexuais e amorosos e punir os crimes de defloração se tornou uma preocupação para o judiciário do final do século XIX, uma vez que ameaçava não apenas a honra feminina, mas indiretamente “o ingresso do país numa pretendida civilização dos bons costumes”. (ABREU, 2010, p. 292). A autora afirma ainda que:

Sem dúvida, ótima oportunidade pedagógica teriam os juristas nos processos criminais para identificar e difundir os papéis/imagens sociais e sexuais a serem valorizados ou punidos e marginalizados: os jovens populares, e seus familiares, eram os protagonistas dos processos; o assunto era comentado em todo bairro e, muitas vezes, noticiado nos jornais. (ABREU, 2010, p. 292).



Segundo a autora, apesar do Código Penal de 1890⁷ ter estabelecido a menoridade exigida e as condições para configurar o crime (sedução, engano ou fraude), as informações não eram precisas e definidas. Além disso, a própria palavra defloração trazia mais problemas do que certezas “acerca das condições de virgindade (física e/ou moral?) e da conseqüente honestidade. Assim o código deixava em aberto importantes definições, que tornavam frequentes as subjetivas discussões sobre a honestidade, ou não, da ofendida.” (ABREU, 2010, p. 292).

Uma outra fala do promotor deixa claro o local onde tais crimes ocorriam com maior frequência: as periferias da cidade, vejamos: “ Os habitantes das

7. “Art. 267: deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena de prisão celular de um a quatro anos. Art. 268: estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena de prisão celular de por um a seis anos. 1º - se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Pena de prisão celular por seis meses a dois anos”. (BRASIL, 1890).

cercanias da cidade, uns pela labuta da vida em que se encontram, outros pelo menosprezo da honra alheia, e, muitas vezes, da própria, não auxiliam de maneira alguma a acção da autoridade para a prevenção de factos delictuosos como o de que se trata”. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, Série Penal, Subsérie: Processo Crime defloramento, Período: 1926-1929). Percebe-se a associação da pobreza à falta de moral, ao “menosprezo da honra alheia” e até da própria honra, como afirma o promotor. Este conclui a frase afirmando que crimes dessa natureza “tem assento firme e desconsolador na vagabundagem infantil, que vai de carreira seguida pela adolescência, e, vezes muitas, até a velhice”. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, Série Penal, Subsérie: Processo Crime defloramento, Período: 1926-1929).

Não é de estranhar que praticamente todos os processos de defloramento analisados tenham como protagonistas moças das classes populares. Isso não quer dizer que as jovens de famílias abastadas fossem mais recatadas ou mais “honestas”, mas demonstra a possibilidade de que, para evitar a divulgação e visibilidade da “desonra”, as famílias buscassem resolver o problema através do casamento forçado e sem intervenção do judiciário.



O casamento também era solução viável para os casos de defloramento que ocorriam nas classes populares. Mesmo após a prisão, se o acusado requisitasse o casamento, era libertado. Em um dos processos analisados, o menor preso por estupro com uso de violência, recolhido na Penitenciária Modelo, requereu o casamento para que fosse absolvido das penas e no dia seguinte à cerimônia, teve seu alvará de soltura expedido. Constata-se que era comum nos processos de defloramento a proteção e defesa do rapaz acusado, dando-lhe inclusive a chance de reparação até mesmo em casos de estupro, como o que fora apresentado. Em contrapartida, era comum o questionamento da conduta, da honestidade ou da reputação da vítima, demonstrando a postura patriarcal do judiciário que apenas legitimava o que ocorria na sociedade.

As questões de gênero e classe social que estabeleciam diferenças nas aplicações das penas ou nos julgamentos dos menores refletiam a mentalidade de um período e não eram considerados problemas, uma vez que os movimentos feministas iniciaram na década de 1970 no Brasil e a Criminologia feminista na década de 1980, estabelecendo suas críticas à dupla vitimização da mulher (doméstica e instituição). De acordo com Andrade (1996):

E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social- a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família- o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (ANDRADE, 1996, p. 80).

Assumindo o risco do anacronismo, essas questões continuam a ser debatidas atualmente e geram divisões dentro do próprio movimento feminista com a inclusão do assédio sexual no rol dos crimes.

De acordo com Foucault (2009), a polícia, a prisão e a delinquência formam um conjunto no qual os membros se apoiam mutuamente e formam um círculo de ações ininterrupto: “a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão.” (FOUCAULT, 2009, p. 267). Prisão e polícia realizam a diferenciação das ilegalidades e o isolamento e utilização da delinquência, pois, para Foucault (2009), não há uma justiça penal designada a punir todas as ilegalidades, mas sim um instrumento de controle diferencial destas.

As análises levam a acreditar que, para o Judiciário sergipano do período, o remédio para a delinquência era a punição em detrimento à instrução. O aprisionamento e o processo de confinamento seriam as alternativas viáveis para a retirada dos menores delinquentes das ruas das cidades e da sociabilidade diária com as “pessoas de bem”.

2.1. As instituições penais de Aracaju: Casa de prisão e Penitenciária Modelo

A Casa de Prisão de Aracaju foi inaugurada em 1869 e regulamentada em 1872. No entanto, segundo Cardoso (2002), desde 1867 os presos eram mantidos em um calabouço, uma vez que as celas não estavam prontas. Em 1871 uma lei provincial autorizou o regime penitenciário na Casa de prisão da capital, em 1878 é que, após algumas reformas, instalaram-se a enfermaria, a escola, oficinas e a capela, passando a ser denominada “Casa de Prisão com Trabalho de Aracaju”. Sendo assim, contava com 50 celas divididas em dois pavimentos, sendo 24 no pavimento superior e 26 no



inferior. Do total das celas, três eram ocupadas com aulas e sete com oficinas de marceneiro e sapateiro. A Casa de Prisão da capital sergipana ficava situada na Praça General Valadão, conhecida na época como “Praça da cadeia” e recebia tanto homens como mulheres, de todas as idades, condições mentais e de toda a província.

Sobre a Casa de Prisão de Aracaju, em 1877, portanto oito anos após sua inauguração, o Presidente Martins Fontes afirmou em relatório que não foram respeitadas as “leis da salubridade” (FONTES, 1877, p. 14-15) quando o edifício da Casa de Prisão foi construído e devido a isto, a falta de asseio no edifício ou ainda a “aglomeração de muitos homens, ordinariamente pouco zelosos de si, [...] o certo é que é mortífero o miphítico ar que ali se respira.” (FONTES, 1877, p. 14-15).

O Presidente Martins Fontes (1877) prossegue na descrição da instituição:

Quem visita a cadeia da Capital entra em uma athmosphera pútrida que atordoa, e assiste a uma cena repellente e constrictadora. Nudez e immundicie; rostos pálidos, corpos cadavéricos, desordem e confusão por toda parte, eis o que vê, eis o que ouve quem tem o dever, ou a curiosidade de visitar a cadeia da capital. (FONTES, 1877, p. 14-15).

Martins Fontes (1877) reconhecia sua responsabilidade em melhorar as condições da Casa de Prisão, mas afirmava estar impossibilitado devido à falta de verbas. Em 1883 a situação não apresentava melhoras. O Presidente Ayres do Nascimento afirmou em relatório: “Continua deplorável o estado das cadeias da província.” (1883, NASCIMENTO, p. 05).



Fotografia 1 - Casa de Prisão de Aracaju.

FONTE: SILVA, Clodomir. Álbum de Sergipe (1820-1920). Aracaju: Estado de Sergipe, 1920.

Um relatório de 1905, de Josino Menezes afirmava que “nas condições em que se encontram, torna-se assaz penosa a fiscalização, ocorrendo de vez em quando fugas, o que confirma o quanto venho relatando.” (MENEZES, 1905, p. 11). Além disso, informava que todas precisavam de consertos urgentes e mencionou a necessidade de uma reforma no regime penitenciário: “É conveniente, pois, cogitarem uma reforma completa do nosso regime penitenciário, de modo a não estarem pesando aos cofres públicos encargos onerosos sem nenhum proveito pratico. (MENEZES, 1905, p. 11).

Observa-se na foto da “Cadeia Velha”, construída no século XIX, um prédio com dois pavimentos e imponência, se levarmos em conta as limitações do período. No entanto, no início do século XX a Casa de prisão de Aracaju não era mais a imponente construção que fora outrora, mostrava-se frágil, insalubre e pequena para comportar a população carcerária de todo o Estado. Além do mais, a legislação em vigor e as novas discussões sobre um novo sistema penal, exigiam a construção de uma Penitenciária no Estado. Sendo assim, no início do século XX as instituições penais sofreram modificações para aprimorar o controle da população carcerária e reforçar a ordem pública através de uma profilaxia mais adequada. Com isso, foram pensados novos tipos de prisões organizadas a partir da qualificação dos presos, segundo as categorias criminais: “contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.” (PEDROSO, 2003, p. 95).

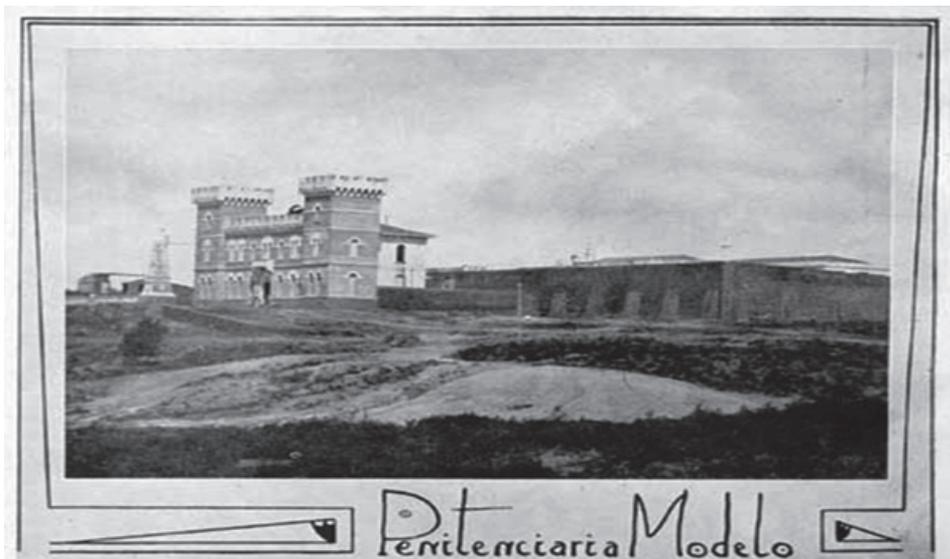
Com base nesses novos ideais, a Penitenciária Modelo de Sergipe foi construída e dotada com o que havia de mais moderno no sistema penitenciário, tendo sido inaugurada em 1926.

O jornal Correio de Aracaju de 3 de abril de 1928, em uma crônica escrita por Zózimo Lima⁸, narra com riqueza de detalhes sua visita a Penitenciária Modelo do Estado. De início o autor justifica a súbita vontade “evangélica” de se “aproximar de almas sofredoras”. A localização da Penitenciária Modelo foi estrategicamente escolhida para que ficasse distante do centro da cidade, no Bairro América e ao se aproximar da instituição, descreve suas imponentes torres, comparando-a a um castelo.

Segundo Lima (1928), no momento da visita dezenas de presos trabalha-

8. Zózimo Lima (1889 - 1974) era jornalista. Seus contos e crônicas foram publicados em jornais como o “Correio Paulistano”, “A Tribuna”, de Santos (SP), “Diário de Notícias” e “O Imparcial”, de Salvador (BA), no “Correio de Aracaju” e na “Gazeta de Sergipe”.





Fotografia 02: Penitenciária Modelo.

FONTE: PESQUISE.



vam nas oficinas. Sobre o regime com trabalho e as oficinas da instituição, o autor afirmou serem “uma esplendida escola de trabalho, onde o encarcerado não só encontra o derivativo para suas torturas moraes, como adquire uma profissão que, amanhã, abertas as portas da liberdade, lhe dará um meio honesto de ganhar a vida.” (LIMA, 1928).

A seguir, na foto da Penitenciária Modelo, podemos observar as altas torres descritas por Lima (1928) como castelo e fortaleza.

Para enriquecer a descrição deste ambiente utópico, Lima (1928) afirma que os presos podiam andar à solta no interior da Penitenciária, “á excepção daquelles que se obstinam a adaptar-se aos processos regeneradores.” A visita continuou pela escola e pela capela, “mui branca e garrida, como uma promessa de esperança.” Na escola, diante da presença dos visitantes, os presos levantaram-se respeitosamente.

Vimos, então, commovidos, homens de todas as edades, outrora analphabetos, motivo primordial que os fizeram enveredar pela estrada do crime, attentos, segurando a carta de Abc ou desenhando as primeiras letras, na ancia de amanhã assignarem com as próprias mãos o recibo de liberdade. (LIMA, 1928).

Percebe-se na fala de Lima (1928) o papel de destaque que a educação pas-

sou a ocupar nos discursos dos intelectuais, políticos, jurídicos e da população em geral, nas primeiras décadas do século XX. Neste pequeno trecho, a falta de instrução figura como causadora da criminalidade. Como o próprio autor diz “motivo primordial” que fez com que aqueles indivíduos se tornassem criminosos. No entanto, da fala de Lima (1928) entende-se que o fato de serem analfabetos fez com que enveredassem “pela estrada do crime”, mas a garantia de um futuro digno viria através do trabalho.

A visita terminou, segundo Zózimo Lima (1928), com uma sensação de tristeza, mas também de grande esperança “pela regeneração destes transviados do caminho do bem.” (LIMA, 1928).

Diferente da visão romântica apresentada pelo cronista, a realidade das penitenciárias brasileiras distanciava-se dos ideais almejados. Um exemplo foi a dificuldade encontrada em adaptar as penitenciárias à exigência de separação de presos por idade, sexo e tipo de crime, como já mencionado. Pedroso (2003) relata que na Colônia Correccional de Dois Rios, apesar das mulheres ficarem em edifício separado, eram atendidas por homens e precisavam atravessar a ala masculina toda vez que iam lavar suas roupas, o que causava tumulto.

Data de 1929, apenas um ano após a crônica de Zózimo Lima (1928), na penitenciária que fora construída para servir de modelo em Sergipe, o inquérito⁹ que investigava o defloramento da menor A. M. J. (16 anos) dentro da instituição, por outro detento. A menor estava presa acusada de roubo e foi deflorada, segundo denúncia da própria vítima, enquanto fazia a limpeza do pavilhão masculino, como já explicado.

Alguns anos depois, Leite Neto¹⁰ (1937) em seu ensaio “A Penitenciária de Sergipe” apresentou um relatório que foi entregue em 1934, ao governador Augusto Maynard, apontando algumas providências necessárias junto à instituição.

Leite Neto (1937) afirmou que despertou sua atenção para a questão do menor delinquente e para a necessidade de um local adequado para acolher os mesmos, depois de ter assumido a direção da Penitenciária do Estado.

9. FUNDO ARACAJU 1ª VARA CRIMINAL. Registro Geral: 2531, cx: 15, Ac: 01, Módulo: IV – Série: penal, subsérie: inquérito policial, período: 1929-1935. Acervo do Arquivo do poder judiciário de Sergipe.

10. Leite Neto foi advogado, diretor da revista “Sergipe Forense”, Diretor da Penitenciária Modelo do Estado, Secretário do Conselho Penitenciário do Estado, Deputado Estadual e Senador.



Com isso, teria percebido com nitidez a necessidade de batalhar “entusiasmamente” junto ao “ilustre e abnegado juiz de menores – o Dr. Olímpio Mendonça em prol dos menores abandonados e delinquentes de Sergipe.” (LEITE NETO, 1937, p. 107).

Por conseguinte, Leite Neto (1937) passou a enumerar os reparos necessários na estrutura física e em alguns serviços da penitenciária, como: diretoria, muralha, igreja, presídio, enfermaria, oficinas, banheiros, pavilhão dos alienados, abastecimento de água, escola e assistência médica. Alertava que as células deveriam passar por reformas para diminuir a umidade e, assim, atender as exigências da “ciência sanitária”. O autor também informou que as células e todas as galerias estavam sempre molhadas devido às goteiras em abundância, causando uma umidade insuportável. Provavelmente essa situação precária das células e galerias estivesse relacionada às mortes por tuberculose e doenças pulmonares. Na análise dos documentos do acervo do Arquivo do poder judiciário, nos deparamos com alguns ofícios que comunicavam as mortes ocorridas na Casa de Prisão e na Penitenciária Modelo. Encontramos sete ofícios de mortes ocorridas entre os anos de 1903 e 1930, cinco informavam mortes por tuberculose na enfermaria das instituições e dois não informavam a causa.

Em todo o relatório apresentado por Leite Neto (1937), dentre as inúmeras críticas que fez às instalações e aos serviços da Penitenciária, a assistência médica se destacou com o maior número delas. O ex-diretor afirmava que já teve a oportunidade de salientar que a assistência médica na Penitenciária de Sergipe era deficiente e que lamentavelmente as visitas médicas à instituição eram escassas.

Em suma, como afirma Foucault a penalidade diferenciaria as ilegalidades e a prisão concretizaria isto. Mas para Foucault (2010), como sempre nos mecanismos de poder, aconteceu a utilização estratégica daquilo que era um inconveniente, ou seja, “a prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa.” (FOUCAULT, 2010, p. 132). Dentre as utilidades da delinquência, Foucault destaca a existência e a aceitação da polícia e de todos os aparatos que lhe servem.

Foucault (2008) afirma também que não existe a era do legal, a era do dis-



ciplinar ou da segurança, ou seja, os mecanismos de segurança não tomam o lugar dos mecanismos disciplinares que, por sua vez, não substituíram os mecanismos jurídico-legais. Para o autor, temos “uma série de edifícios complexos” e o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas.

Algumas considerações

A partir da análise dos processos criminais foi possível inferir que a prática do judiciário em sentenciar os menores era de enviá-los para as instituições penais, ou seja, Casa de prisão e Penitenciária Modelo, sem regime diferenciado e junto aos adultos. Dos cento e treze processos analisados, totalizaram cento e vinte e dois menores que cometeram delitos. Destes, apenas um foi encaminhado para o Ensino Agrícola (depois de passar um tempo na Chefatura de Polícia), setenta e cinco ficaram presos na Casa de Prisão, cinco foram encaminhados para a Penitenciária Modelo e oito foram enviados para os quartéis e delegacias. Do restante, seis menores pagaram fiança, vinte e um responderam em liberdade ou não foram denunciados e seis processos estavam incompletos e não foi possível conhecer a conclusão.

Baseado nos aspectos apresentados percebe-se que a construção da Penitenciária Modelo e a adoção de um novo sistema penitenciário, não foi suficiente para resolver as questões que já vinham sendo colocadas desde a metade do século XIX.

A lei Estadual nº 855 de 31 de outubro de 1923, ordenou a construção de estabelecimentos apropriados para a internação de menores abandonados e delinquentes no Estado, entretanto, de acordo com Bispo (2007), a partir de uma iniciativa em parceria com o governo federal¹¹, só em 1942 foi inaugurada a “Cidade de Menores Getúlio Vargas”, uma instituição de acolhimento para menores abandonados e delinquentes em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Para Foucault foi a partir da biopolítica ou da necessidade de gerir os fenômenos sociais, de os regulamentar, que algumas técnicas de poder e dispo-



11. Decreto Lei nº 39 de 28 de janeiro de 1938, criou o Serviço de Assistência a Menores Abandonados e Delinquentes e propôs a criação da Cidade de Menores.

sitivos de segurança foram aprimorados. Foucault (1999) explica que nesse processo um elemento circula entre o disciplinar e o regulamentador, ou seja, se aplica da mesma forma, ao corpo e a população. Este elemento é a “norma” e “[...] é o que tanto se pode aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. (FOUCAULT, 1999, p. 302).

Com relação aos processos envolvendo moças vítimas de defloramento (com ou sem violência) constatou-se a postura patriarcal do judiciário que legitimava o que décadas depois seria conhecido como “dupla vitimização” da mulher.

Infere-se que os caminhos percorridos pelos menores delinquentes sergipanos, levaram os mesmos a destinos diferentes: a punição foi o destino da maioria dos menores investigados, mas os anos finais da década de 1920 deixaram indícios de que os destinos poderiam ser alterados, visando a regeneração e a disciplina.



Referências bibliográficas

ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 289-313.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. In: *Revista Sequência, estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis, SC: UFSC, v. 33, 1996. p. 87-114.

BISPO, Alessandra Barbosa. *A educação da infância pobre em Sergipe: A Cidade de Menores “Getúlio Vargas” (1942-1974)*. Dissertação de Mestrado em Educação. Universidade Federal e Sergipe. 2007.

BRASIL. *Código penal dos Estados Unidos do Brasil*. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 10 Out. 2015.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira República. In: MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, vol. 2. 2009. p. 07-45.

COSTA, Kátia Regina Lopes. *Disciplinar, regenerar e punir: os caminhos do menor delinquente sergipano (1891-1927)*. Universidade Federal de Sergipe, 2013. (Dissertação de mestrado).

CORREIO DE SERGIPE, 01 de junho de 1928. Anno XXI, Nº 801. CD ROM.

FONTES, José Martins. *Relatório do presidente da província*. 06 de março de 1877. Rolo 10, arquivos 8 e 9. p.14-15. CD ROM.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de

Janeiro: Edições Graal, 2010.

_____. *Segurança, território, população*. Curso no Collège de France (1977-78). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Tradução de Raquel Ramallete. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

JACOBINA, Francisco Justiniano César. Relatório da Secretaria de Polícia. In: NASCIMENTO, José Ayres do. *Falla com que abriu a 2ª Sessão da 24ª Legislatura*. 01 de março de 1883. Rolo 11, arquivo 10. p. 05-06 e 17. CD ROM.

LEITE NETO, Francisco. A Penitenciária de Sergipe. In: *Sergipe e seus problemas*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1937.

LIMA, Zózimo. Uma visita à Penitenciária Modelo. In: *Correio de Sergipe*, 3 de abril de 1928. Anno XXI. Nº 755. CD ROM.

MENESES, Josino. *Mensagem apresentada à Assembleia legislativa em 07 de setembro de 1905*. Rolo 13, arquivo 15. p. 11. CD ROM.

NASCIMENTO, José Ayres do. *Fala com que abriu a 2ª Sessão da 24ª Legislatura*. 01 de março de 1883. Rolo 11, arquivo 10. p. 05-06 e 17. CD ROM.

PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: História e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. Coleção Teses e Monografias, vol. 5.

PEREIRA LOBO, José Joaquim. *Mensagem apresentada à Assembleia legislativa em 07 de setembro de 1919*. Rolo 15, arquivo 02. p. 42- 43 e 70. CD ROM.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira* por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Província de Goyaz. Na Typographia de Silva, 1832.

SILVA, Clodomir. *Álbum de Sergipe (1820-1920)*. Aracaju: Estado de Sergipe, 1920.

VAZ, Franco. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.



Fontes judiciais

AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL. Registro Geral: 2531, cx: 15, Ac: 01, Módulo: IV – Série: penal, subsérie: inquérito policial, período: 1929-1935. Acervo do Arquivo do poder judiciário de Sergipe.

AGJ-AJU/5ª VARA PRIVATIVA (MENORES). Registro Geral: 3235, Série: Penal, Subsérie: Diversos Penal, cx: 01, Ac: 02, Módulo: V. Período: 1925-1958.